



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 11/12/2018

ITEM 72

TC-004313/989/16

Prefeitura Municipal: Nova Odessa.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Benjamim Bill Vieira de Souza.

Advogado(s): Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435) e Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 31-07-18.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 31-07-18.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, exercício de 2016.

A fiscalização da UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/UR-3 anotou ocorrências em alguns itens no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão, conforme eventos nº 58 e 115:

Item 1 - Execução Orçamentária e endividamento - déficit da execução orçamentária de 6,64% não amparada em superávit financeiro do exercício anterior. Déficit orçamentário aumentou o déficit financeiro do exercício anterior. Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor total de R\$79.912.653,96 que representa 45,78% da Despesa Fixada Inicial;

Item 1.2.1 - Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro - divergência de valores no resultado financeiro apurado e o constante do Balanço Patrimonial de 2016;

Item 1.3 - Dívida de Curto Prazo - Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo - índice de liquidez imediata - 0,26;

Item 1.4 - Dívida de Longo Prazo - aumento de 81,07% no montante da dívida consolidada;

Item 2.1 - Cumprimento das exigências legais - o parecer prévio do Tribunal de Contas não está sendo devidamente divulgado na página da Prefeitura; Ícone da transparência é de difícil visualização no site da Prefeitura;

Item 2.3 - Despesa de Pessoal - ao final do exercício o limite das despesas de pessoal ultrapassou o limite prudencial de 90%;

Item 3.1 - Ensino - Parcela diferida do FUNDEB não está devidamente contabilizado no exercício seguinte, gerando distorções na aplicação de 2017; o município terceiriza o atendimento às crianças com a demanda reprimida pela rede municipal, através de programa bolsa-creche, procedimento que entendemos não se amolda à legislação da espécie;

Item 3.1.3 - Fiscalização de natureza operacional da rede municipal de ensino - em visita a duas escolas da rede municipal constatamos algumas inadequações nos prédios escolares;

Item 5 - Encargos Sociais - insuficiência de pagamentos da competência de 2016 do INSS, gerando o Termo de Parcelamento firmado em 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 7 - Planejamento das Políticas Públicas: O município ainda não editou o plano de mobilidade urbana;

Item 8 - Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal - site com informações ainda em construção ou de difícil acesso (a página que deveria fornecer os contratos na íntegra remete à solicitação direta na Prefeitura);

Item 12 - Atendimento às determinações e/ou recomendações do Tribunal - atraso no envio das informações ao Sistema Audesp; descumprimento de recomendações exaradas no parecer dos últimos dois exercícios apreciados (2013 e 2014);

Item 14 - Outros pontos de interesse - licitações: falta de segregação de funções entre a elaboração do edital e seu exame jurídico pode estar causando disfunção no setor com consequente reflexo no andamento das licitações; Dívida Ativa - falta de confiabilidade no sistema contábil gerou uma diferença de R\$ 31.121.134,36 entre o relatório da Dívida Ativa e o Balanço Patrimonial; Execução contratual - falta de mecanismos de efetiva verificação do cumprimento das cláusulas contratuais;

Item 16.1.1 - Cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas - insuficiência financeira para a cobertura dos restos a pagar em 31/12/2016;

Item 16.3 - Vedação da Lei 4.320/64 - No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária - Déficit	6,64%
Percentual de investimentos	4,19%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	51,67%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	33,3%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	73,45%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	99,46%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	NÃO
Percentual aplicado na Saúde	27,92%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	PARCIAL
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	NÃO INSTITUI DO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas nos eventos 85 e 132, procurando esclarecer as ocorrências verificadas pela Fiscalização.

A Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas concluíram para a emissão de parecer desfavorável, eventos 161 e 165, respectivamente.

Para o MPC, as contas desta Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidos, dentro do próprio período. Regularmente notificada a Defesa apresentou justificativas no evento 85. Mediante proposta da ATJ-ECO, solicitou-se ao Relator retorno dos autos à UR-03, para que fosse analisado o cumprimento das vedações de último ano de mandato. Atendida a sugestão, o Conselheiro Antonio Roque Citadini determinou a remessa dos autos à Fiscalização para complementação da instrução. Assegurado o contraditório e a ampla defesa, a Origem apresentou justificativas complementares por intermédio do evento 132. Assim, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica, o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem. Conforme apurado pela Fiscalização e ratificado pelo setor de cálculos da ATJ, houve aplicação de apenas 99,46% do FUNDEB 2016, restando pendente de aplicação a parcela diferida equivalente a R\$ 99.358,94, em desrespeito ao disposto no art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/07. Aliás, entende o MPC que não há valor a partir do qual o princípio da insignificância possa ser aplicado para relevar insuficientes aplicações do FUNDEB, vez que se trata de lesão ao pleno exercício do direito fundamental à Educação (art. 6º, CF/88). Da análise dos balanços da municipalidade revela que houve resultado orçamentário negativo (R\$ 10.052.788,97, correspondente a 6,64% das receitas arrecadadas), déficit financeiro (R\$ 19.886.839,21), baixa liquidez frente aos compromissos de curto prazo (liquidez imediata de 0,26) e aumento de 81,07% no estoque da dívida de longo prazo (evento 58.13, fls. 3/6). Alertada cinco vezes por esta Casa acerca do descompasso entre receitas e despesas, nem assim a gestão promoveu a contenção do gasto não obrigatório e adiável (evento 58.13, fl. 4). Objeto de sucessivos apontamentos desde as contas de 2010, o descontrole na elaboração e execução das peças orçamentárias evidencia, ao menos, a falta de empenho do Executivo em se adequar às orientações deste E. Tribunal. Em relação às restrições de último ano de mandato impostas pela LRF, demonstrou a Fiscalização, por intermédio de relatório complementar, que houve aumento da iliquidez nos últimos dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quadrimestres de 2016, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei Fiscal, justificando a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam adotadas as medidas de sua alçada.

Os autos constaram da ordem do dia de 31/07/2018 quando após a narrativa pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Mendes Neto, que se manifestou, e, em seguida, a pedido da Relatora foram retirados de pauta para a finalidade do disposto no artigo 105, I do Regimento Interno.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, exercício de 2016, apresentaram falhas que podem ser afastadas.

A recente decisão do Tribunal Pleno sobre o reexame das contas de 2015 do município⁽¹⁾ refletiram positivamente nestas contas ora analisadas, atendendo ao pleito da defesa no que se refere a execução orçamentária deficitária em 6,64% e as restrições de último ano de mandato, especialmente o artigo 42, considerando a falha contábil das liquidações de empenhos que deveriam ter ocorrido antes do período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em referência.

A aplicação da parcela remanescente de 0,54% para a totalidade dos recursos do FUNDEB foi demonstrada pela defesa, atendendo, assim, o artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁽²⁾.

As situações relacionadas com os Encargos devidos e não pagos que foram objeto de parcelamento em 2017 podem ser afastadas das causas deste Parecer.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 33,3%, MAGISTÉRIO 73,45%, PESSOAL 51,67% e SAÚDE 27,92%.

Nestes termos, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

As recomendações propostas pela ATJ e MPC devem ser encaminhadas a margem deste Parecer e por ofício.

¹ TC-2216/026/15

² Nota de empenho nº 6238-000 no valor de R\$ 99.358,54 (cod. 264 - Educação-Fundeb-Magistério-ano anterior)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve a próxima Fiscalização verificar sobre as recomendações, além das informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Determino a abertura de autos próprios conforme indicados pela ATJ.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 11 de dezembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

oz